



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
ESCRITÓRIO DE ASSUNTOS EXTERNOS

INSTRUMENTO DE DENÚNCIA

Nº 1/2026

DE 25 de Agosto de 2026

Denuncia o Tratado de Queluz, formaliza a retirada do Reino Unido de Bauru e São Vicente da Comissão Internacional do Tratado de Queluz, declara a reassunção unilateral da parcela bauru-vicentina da Cidade Livre de Queluz e dispõe sobre a cessação da participação do Reino nos atos do Sistema de Queluz.

**À COMISSÃO INTERNACIONAL DO TRATADO DE QUELUZ,
ÀS ALTAS PARTES CONTRATANTES E
AOS DEPOSITÁRIOS DOS INSTRUMENTOS CONSTANTES DESTA ATO:**

EU, GUSTAVO I, pela vontade dos Paulistas, Rei de Bauru e São Vicente, Suserano de Ribeirão Preto, Protetor dos Paulistas, Senhor da Casa Bueno-Toniato, Grão-Duque do Batalha, Grão-Duque do Ipiranga, Marquês de Bauru, Marquês de São Paulo, Conde das Cerejeiras e Conde de São Bento, no exercício da representação internacional e da soberania externa do Reino Unido de Bauru e São Vicente;

CONSIDERANDO o artigo 9º do Tratado de Queluz, concluído em 15 de abril de 2020, que assegura às Altas Partes Contratantes o direito de denunciá-lo;

CONSIDERANDO que o artigo 10, parágrafo 2, do Tratado de Queluz designa o Reino Unido de Bauru e São Vicente como depositário do referido Tratado;

CONSIDERANDO o procedimento de saída estabelecido pelo artigo quinto da Quarta Emenda ao Protocolo Administrativo da Comissão Internacional do Tratado de Queluz;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Bom Jesus do Livramento vinculou a reversão dos territórios cedidos à dissolução do mecanismo da Cidade Livre de Queluz;

CONSIDERANDO a inoperância de fato da Comissão Internacional e dos mecanismos de governo, administração e defesa da Cidade Livre de Queluz;

CONSIDERANDO que essa inoperância não equivale, por si só, à dissolução formal e consensual exigida pelo Protocolo de Bom Jesus do Livramento;

CONSIDERANDO a decisão soberana de reassumir unilateralmente a parcela territorial anteriormente cedida pelo Reino, mesmo sem a dissolução formal do mecanismo e com ciência da incompatibilidade dessa medida com a obrigação convencional vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar de maneira expressa e inequívoca os instrumentos internacionais alcançados pela retirada;



DENUNCIO E DECLARO:

Artigo Primeiro **Da Denúncia do Tratado de Queluz**

1. O Reino Unido de Bauru e São Vicente denuncia formalmente o Tratado de Queluz, concluído na Cidade de Queluz em 15 de abril de 2020.
2. A presente manifestação constitui o Instrumento de Denúncia exigido pelo artigo 9º do Tratado de Queluz.
3. A denúncia produzirá efeitos transcorrido um mês da Data Certificada de Depósito, cessando, a partir de então, os efeitos do Tratado para o Reino Unido de Bauru e São Vicente, sem afetar sua subsistência entre as demais Altas Partes Contratantes.

Artigo Segundo **Da Retirada da Comissão Internacional**

1. O Reino Unido de Bauru e São Vicente notifica simultaneamente sua decisão definitiva de deixar a Comissão Internacional do Tratado de Queluz, nos termos do artigo quinto da Quarta Emenda ao Protocolo Administrativo da Comissão.
2. A retirada produzirá efeitos trinta dias após a notificação escrita ao Secretário-Geral; se não houver titular em exercício ou recebimento institucional regular, o Reino contará o prazo da expedição comprovada ao endereço oficial da Secretaria-Geral, acompanhada de comunicação simultânea a todos os Estados-Membros.
3. O Reino deixa de exercer seu poder de veto a partir da comunicação deste Instrumento.
4. Na data de eficácia da retirada, cessarão a participação do Reino nos órgãos e mecanismos da Comissão e a aptidão de atos posteriores da Comissão para vinculá-lo sem novo e expresso consentimento soberano.

Artigo Terceiro **Dos Instrumentos Abrangidos**

1. O Reino formula, individual e cumulativamente, sua denúncia, retirada ou notificação de cessação de participação em cada instrumento relacionado no Anexo I.
2. Para cada instrumento será aplicada a qualificação jurídica compatível com sua natureza:
 - I — denúncia, quando o instrumento a admitir;
 - II — retirada, quando a participação depender da qualidade de Estado-Membro da Comissão;
 - III — notificação de término ou de cessação de participação, quando não houver cláusula expressa de denúncia; e
 - IV — confirmação de extinção ou perda de objeto, quando o ato já estiver superado, substituído ou extinto.
3. A inclusão dos instrumentos em um único documento não prejudica a autonomia de cada manifestação nem unifica artificialmente seus prazos ou requisitos de eficácia.
4. Os efeitos de cada denúncia, retirada ou notificação observarão a cláusula aplicável, a forma de comunicação exigida e, quando cabível, o recebimento pelo depositário competente.

Artigo Quarto **Da Reassunção Territorial Unilateral**

1. O Reino reconhece que não houve dissolução formal, consensual ou regularmente certificada do mecanismo da Cidade Livre de Queluz.
2. Independentemente do consentimento da Comissão Internacional, das demais Altas Partes Contratantes ou de declaração coletiva de dissolução, o Reino Unido de Bauru e São Vicente reassume e reincorpora unilateralmente a parcela territorial por ele anteriormente cedida à Cidade Livre de Queluz, correspondente ao referencial macroterritorial do Município de Queluz, no Estado de São Paulo e de Itatiaia, no Estado do Rio de Janeiro.
3. O Reino declara expressamente que essa reassunção não constitui execução regular da cláusula de reversão do artigo primeiro, parágrafo 2, do Protocolo de Bom Jesus do Livramento e que, enquanto inexistente a dissolução nele prevista, a medida contraria aquela obrigação convencional e constitui violação do Protocolo.



4. O Reino assume as consequências políticas e a responsabilidade internacional que possam ser atribuídas ao ato, sem dissimular sua natureza unilateral.
5. A reassunção limita-se à parcela anteriormente cedida pelo Reino Unido de Bauru e São Vicente e não compreende nem formula pretensão sobre os territórios correspondentes aos Municípios de Itamonte, no Estado de Minas Gerais.
6. A partir da publicação oficial deste Instrumento, o Reino exercerá soberania, jurisdição e proteção exclusivas sobre a parcela reassumida e não reconhecerá, nesse território, autoridade da Comissão Internacional, do Conselho Governante da Cidade Livre ou de órgão deles derivado.
7. A organização administrativa, a segurança, o regime patrimonial, a guarda de arquivos e as demais providências internas decorrentes da reassunção serão disciplinadas em Decreto Real próprio.

Artigo Quinto **Da Hospitalidade Diplomática em Queluz**

1. Os Estados integrantes do Tratado de Queluz poderão solicitar a realização de reuniões na parcela bauru-vicentina da Cidade de Queluz, mediante prévia comunicação ao Escritório de Assuntos Externos.
2. O Reino assegurará proteção, segurança e hospitalidade às autoridades, aos representantes e às delegações participantes, observada a legislação bauru-vicentina.
3. Para essas reuniões, o Reino poderá autorizar, caso a caso, o uso do edifício histórico do Fórum de Queluz e de outros prédios anteriormente destinados às atividades da Comissão Internacional.
4. A reunião, a proteção concedida, o uso dos edifícios e a exibição cerimonial de símbolos não criarão extraterritorialidade, sede internacional permanente, jurisdição própria, administração compartilhada ou qualquer transferência ou limitação da soberania bauru-vicentina.
5. A hospitalidade prevista neste artigo constitui manifestação soberana de amizade e não importa continuidade da participação do Reino na Comissão Internacional.

Artigo Sexto **Da Preservação de Efeitos**

1. A denúncia e a retirada não prejudicarão as obrigações definitivamente constituídas, os atos integralmente executados, os direitos adquiridos por terceiros nem os registros históricos anteriores à eficácia de cada cessação.
2. Salvo manifestação soberana expressa em sentido contrário, a denúncia de tratados de amizade, cooperação e reconhecimento não revogará, por si só, o reconhecimento diplomático anteriormente constituído.
3. Fica especialmente preservado o reconhecimento alcançado pelo Tratado de Munique, conforme seu artigo 7º, parágrafo 2.
4. As declarações conjuntas e as resoluções da Comissão permanecerão como registros históricos, sem constituir expressão atual da política externa do Reino após sua retirada.

Artigo Sétimo **Do Depósito e das Comunicações**

1. O original deste Instrumento será registrado e conservado pelo Escritório de Assuntos Externos no acervo diplomático do Reino Unido de Bauru e São Vicente, no exercício da função depositária atribuída ao Estado pelo artigo 10, parágrafo 2, do Tratado de Queluz.
2. Na mesma data, cópias autênticas serão expedidas:
 - I — ao Secretário-Geral da Comissão ou, não estando o cargo em exercício, ao último titular identificável;
 - II — ao Presidente pro tempore ou ao último titular identificável da Presidência;
 - III — a todas as Altas Partes Contratantes e aos Estados-Membros registrados;
 - IV — aos depositários especificamente designados pelos instrumentos do Anexo I; e
 - V — ao endereço institucional, ao arquivo público e ao fórum oficial da Comissão, quando tecnicamente possível.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
PALÁCIO DAS CEREJEIRAS · ESCRITÓRIO DE ASSUNTOS EXTERNOS
INSTRUMENTO DE DENÚNCIA Nº 1/2026



3. A ausência, vacância, recusa, silêncio ou incapacidade operacional de órgão da Comissão será registrada e não impedirá a comunicação direta às demais partes.
4. Para a posição jurídica do Reino, a Data Certificada de Depósito será a data em que se completarem o registro do original no acervo diplomático e a expedição comprovada das comunicações previstas neste artigo.
5. O registro interno não será apresentado como comprovante de recebimento por depositário distinto quando determinado instrumento exigir expressamente esse recebimento, sem prejuízo da posição do Reino quanto aos efeitos da inoperância institucional.
6. O Escritório de Assuntos Externos expedirá, em documento separado, a Certificação de Depósito e Comunicação, acompanhada dos comprovantes disponíveis.

Artigo Oitavo
Das Disposições Finais

1. O Escritório de Assuntos Externos fica encarregado de executar, registrar e comunicar este Instrumento e de encaminhá-lo à Imprensa Oficial para publicação.
2. Inexatidões materiais serão corrigidas por Retificação, sem alteração da manifestação soberana de vontade aqui formalizada.
3. Este Instrumento aperfeiçoa-se com a assinatura; seus efeitos observarão os prazos próprios das denúncias e retiradas e, quanto à reassunção territorial unilateral, o disposto no artigo quarto.

Feito no Palácio das Cerejeiras, em Bauru, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, CXCV da Independência do Baronato de Bauru do Batalha, VII Ano da Unificação Paulista, XII Aniversário do Reinado de Sua Majestade Real e Paulista como Barão de Bauru do Batalha .




Rei de Bauru e São Vicente



ANEXO I

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS ABRANGIDOS PELA DENÚNCIA, RETIRADA OU CESSAÇÃO

1. Tratado de Queluz, concluído em 15 de abril de 2020.
2. Tratado de Belo Horizonte, concluído em 20 de abril de 2020.
3. Tratado de Ferizaj, concluído em 29 de abril de 2020.
4. Tratado de Avonlea, concluído em 4 de maio de 2020.
5. Protocolo da Pampulha — Protocolo Administrativo da Comissão Internacional do Tratado de Queluz, concluído em 17 de maio de 2020.
6. Tratado de Venda Nova, concluído em 23 de maio de 2020.
7. Primeira Emenda ao Protocolo da Pampulha, concluída em 26 de julho de 2020.
8. Tratado de Niterói, concluído em 30 de setembro de 2020.
9. Tratado de Rundschau, concluído em 15 de novembro de 2020.
10. Protocolo de Bom Jesus do Livramento, concluído em 18 de dezembro de 2020.
11. Tratado de Munique, concluído em 18 de dezembro de 2020 e assinado em 19 de dezembro de 2020.
12. Segunda Emenda ao Protocolo da Pampulha, concluída em 7 de fevereiro de 2021.
13. Tratado de Campos dos Goytacazes, concluído em 25 de fevereiro de 2021.
14. Terceira Emenda ao Protocolo da Pampulha, concluída em 21 de março de 2021.
15. Protocolo de Campos dos Goytacazes, concluído em 1º de abril de 2021.
16. Tratado de Salvador, concluído em 7 de abril de 2021.
17. Protocolo de Campinas, feito em 7 de agosto de 2021 e assinado em 11 de agosto de 2021, incluído por cautela quanto aos efeitos que não tenham sido substituídos pelo Protocolo de Arraial d'Ajuda.
18. Quarta Emenda ao Protocolo da Pampulha, concluída em 28 de outubro de 2021.
19. Tratado de Fonte dos Anjos, concluído em 18 de novembro de 2021.
20. Protocolo de Esmeraldina, concluído em 31 de julho de 2022.
21. Tratado de Curvelo, concluído em 31 de julho de 2022.
22. Protocolo de Arraial d'Ajuda, concluído em 17 de dezembro de 2022.